



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425593

0006044-83.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006044-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS DOS SANTOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0006044-83.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Mateus dos Santos Barbosa

Juiz de 1ª Instância: Renata Biagioni

Voto nº 11.325

Agravo em Execução Penal - Recurso do Ministério Público. Livramento condicional - Exame criminológico Lei n. 14.843/24 - Inexistência de obrigatoriedade da perícia para este benefício. Prescindibilidade, ademais, ante o atendimento do requisito subjetivo, no caso, gravidade dos delitos, longevidade da pena e falta grave reabilitada. Irrelevância. Prevalência do disposto no art. 83, III, “b”, do Código Penal. Manutenção do benefício. Execução Penal “In dubio pro societate” - Não aplicação. Não provimento ao agravo.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 561/565, proferida pelo MM Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP, que concedeu o benefício do livramento condicional ao sentenciado **MATEUS DOS SANTOS BARBOSA** sem que tenha preenchido o requisito subjetivo - Processo de Execução Digital nº 0016008-94.2021.8.26.0041.

Informa que o agravado, reincidente, cumpre pena de 7 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão pela prática de furtos qualificados, receptação e corrupção de menores, com registro de prática de falta disciplinar de natureza grave (condenação nos autos do processo n. 1528691-42.2023.8.26.0228 – fls. 17/19) em 05/10/2023,

ocorrida durante o cumprimento da pena no regime aberto.

Sustenta que a existência de infração disciplinar praticada no curso da execução, que demonstra ausência de senso de responsabilidade e não assimilação da terapia penal, afasta o requisito subjetivo necessário ao livramento condicional. Ainda, que há necessidade da realização do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Pleiteia a reforma da decisão para o fim de indeferir o livramento condicional, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime anterior até que adquira requisito subjetivo para progredir no cumprimento de sua pena; subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja determinado o retorno imediato do sentenciado ao regime anterior, bem como seja determinada a realização de exame criminológico e a reanálise do livramento condicional pelo Juiz de Primeiro Grau após a elaboração e juntada do parecer conclusivo da comissão técnica.

Contraminutado o recurso a fls. 29/39, a r. decisão foi mantida (fl. 41).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 49/56).

É O RELATÓRIO.

O agravado cumpre pena de 7 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão pela prática de furtos qualificados, receptação e corrupção de menores. Praticou falta disciplinar de natureza grave (condenação nos autos do processo n. 1528691-42.2023.8.26.0228 – fls. 17/19) em 05/10/2023, que ensejou a regressão ao regime fechado. A reabilitação da falta ocorreu em 05/10/2024.

A previsão para a concessão do livramento condicional ao agravado ocorreu em 01/11/2024 (fl. 15). Postulado o benefício, a Magistrada concedeu, em 25/03/2025, o livramento condicional a Mateus dos Santos Barbosa.

É cediço que a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional, dada a falta de previsão legal. Também não há cabimento a vivência do agravado no regime intermediário para a

concessão do livramento condicional.

Atendidas as exigências dos arts. 83, do Código Penal, e 112, da LEP, com a redação dada pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19, nada impedia o deferimento da benesse.

Ademais, a Lei nº 14.843/24 não tornou obrigatória a realização de exame criminológico para o livramento condicional. Embora se possa determinar a realização de perícia com fundamento no histórico prisional do detento, a atual disposição legal nenhum prejuízo trouxe à avaliação do mérito do condenado, conforme exigem os arts. 33 e 83, parágrafo único, do Código Penal, outros meios podendo ser instituídos para a apreciação do requisito. Ao ver do legislador, suficiente, em princípio, o não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, consoante prevê o art. 83, III, “b”, do citado diploma, incluído pela Lei 13.964/19.

Importante ressaltar que a última falta grave anotada no prontuário do recluso data de 05/10/2023.

Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos praticados não obsta a concessão da liberdade condicional, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados sentenciantes no cálculo da sanções, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidos os requisitos para tanto, como no caso.

Irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear o livramento. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em fração o requisito de tempo.

Por fim, diversamente do ventilado pelo d. Procurador de Justiça oficiante, é incorreto supor que a dúvida, em sede de execução, deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, na verdade, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao

condenado demonstrar o êxito do processo ressocializador.

Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso o agravado não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a revogação da benesse, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator